

Acórdão: 16.474/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114510-25
Impugnante: Picchioni e Nogueira Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drumond Brandão Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000147964-04
Inscr. Estadual: 062.914358.0024
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO –
Comprovada nos autos a ocorrência de vendas de veículos novos sem emissão de documentos próprios e sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que as operações foram acobertadas por notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, diretamente para consumidores finais residentes neste Estado. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II, da Lei 6763/75). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de veículos novos, nos exercícios de 1999 e 2000, sem emissão de documentos próprios e sem recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que as operações foram acobertadas por notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, diretamente para consumidores finais. A infração foi apurada mediante confronto de documentos fiscais do Contribuinte com informações obtidas junto a seus clientes. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.53/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/71.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II, da Lei 6763/75) em face da constatação de vendas de veículos novos, nos exercícios de 1999 e 2000, sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa o Fisco, às fls. 69, que constatou, através de dados obtidos junto ao DETRAN/MG, que mencionado Órgão estava promovendo grande número de emplacamentos de veículos em nome de pessoas físicas residentes neste Estado, que apresentavam notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação.

Diante desta informação, os Fiscais solicitaram aos proprietários dos veículos informações sobre quem os havia vendido e emitido as respectivas notas fiscais. Segundo o Fisco, a grande maioria das respostas obtidas indicou que a venda dos veículos foi realizada por empresas mineiras, dentre elas a Autuada.

As declarações enviadas pelo Fisco, foram preenchidas, de próprio punho, pelos Clientes da Autuada, sendo que no verso dos formulários há instruções sobre seu preenchimento.

Sobre o campo 7 – Empresa Onde Foi Adquirido o Veículo, consta a seguinte instrução: “Preencha com os dados da empresa onde foi efetuado o negócio. Considera-se local do negócio onde foi combinado preço, condições e prazos de pagamento e entrega, mesmo que outra empresa tenha lhe entregado o veículo e/ou emitido a nota fiscal”.

Portanto, são as declarações firmadas pelos Clientes da Autuada e os demais documentos a elas relacionados que embasam o presente feito, pois comprovam que a Autuada praticou atos que caracterizam atividade comercial.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea "b", Anexo IX, do RICMS/96. Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, *"por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal"*.

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se às fls. 08 dos autos.

Em sua peça de defesa, a Impugnante alega que em momento algum realizou a venda dos veículos objeto do Auto de Infração, pois sequer os adquiriu. Aduz que agiu apenas como mediadora/agenciadora e que sua atividade esta sujeita ao ISSQN e não ao ICMS.

No tocante ao enquadramento do Contribuinte como mediador de um negócio jurídico, a própria SEF/MG já se manifestou à respeito do que se entende como mediação na Consulta de Contribuinte nº 085/95, nos seguintes termos:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e sem tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem constas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fá-las acordar no negócio e se retira."

As definições contidas na Consulta retro transcrita vão ao encontro da conceituação extraída do Vocabulário Jurídico (17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), de Plácido e Silva. Segundo ele, agenciador é:

"Pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) O agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios. Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocábulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que vão realizar pessoalmente".

Importante ressaltar que a Impugnante não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos postos nas definições acima para comprovar suas alegações. Também relevante frisar que os adquirentes dos veículos, que comparecem aos autos por meio das declarações que prestam, têm a imagem da Impugnante como a da pessoa com quem efetivamente realizaram as negociações que culminaram nas operações de circulação de mercadoria, fato gerador do ICMS.

Da análise dos autos verifica-se ter restado demonstrado que, apesar das notas fiscais terem sido emitidas por concessionárias estabelecidas em outros Estados, as aquisições foram efetivamente realizadas em território mineiro, tendo como vendedora a ora Impugnante.

Ademais, repita-se, não agiu a Impugnante como mera intermediária, pois as provas constantes dos autos conduzem à conclusão de ter sido a mesma quem efetivamente realizou as operações de venda aos clientes mineiros, quem praticou todos os atos que caracterizam atividade comercial, tendo inclusive recebido os valores pactuados e entregue as mercadorias aos clientes.

Os recibos de fls. 23 e 49, emitidos pela Autuada (TopCar Veículos) comprovam que a mesma realizou as vendas dos veículos nelas descritos e mais, demonstram qual é o formato operacional da empresa.

Dos recibos destaca-se o seguinte trecho: "Declaramos para efeitos legais ter **vendido** ao Sr. (A) ... Veículo Marca ... No Valor de R\$ **Condições de Venda** Assinam os recibos, o comprador e o **vendedor, a empresa ora Autuada**."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, além das provas documentais constante dos autos, há que se considerar que o *modus operandi* de empresas do ramo de negócios da Autuada é de conhecimento notório, restando apenas inserir tais procedimentos como atividade comercial ou mera intermediação.

Porém, considerando as definições legais de intermediação, é patente que a Autuada não apenas media um negócio, mas participa ativamente dele, representando que a atividade comercial ocorreu neste Estado.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes à parcela do ICMS devida ao Estado de Minas Gerais e respectiva MR, e à MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 22/08/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**